

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.673, DE 2006

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir, do artigo 27, a expressão “ou interesse específico de um único usuário final”.

JUSTIFICATIVA

A supressão é necessária tendo em vista emenda no mesmo sentido proposta ao § 1º do artigo 3º.

O Substitutivo pretende dar tratamento especial aos gasodutos de transporte que envolvam acordos internacionais ou interesse específico de um único usuário final, excetuando-os do regime geral de concessão previsto no Projeto e submetendo-os ao sistema de simples autorização. Quanto aos gasodutos que envolvam acordos internacionais, a preocupação se justifica, pois nem sempre é fácil ou viável promover-se uma licitação pública para a construção ou expansão de tais instalações no curso de negociações internacionais conduzidas pelo país, ou em função dos acordos delas resultantes. Todavia, não há justificativa legal, técnica ou operacional para se estender tal tratamento aos gasodutos de interesse específico de um único usuário final. Em primeiro lugar, dutos considerados de interesse específico e exclusivo de seus respectivos proprietários já são definidos, pelo próprio Substitutivo, como gasodutos de transferência (art. 2º, XVII), aplicando-se aos mesmos o regime de autorização. Por outro lado, o suprimento de gás, por meio de dutos, a usuários finais é da essência dos serviços locais de gás canalizado e da atividade de distribuição, cuja regulação e ordenação foram atribuídas aos Estados na forma do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal. Não pode, assim, o Substitutivo tratar de tais gasodutos e do regime a eles aplicável, sob pena de inconstitucionalidade.

Sala das Comissões,

Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas

Deputado Arnaldo Jardim